



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Lei nº 135/01

de 18 de junho de 2001.

“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município para o exercício de 2002 e toma outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anula, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende as determinações pela lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2001 serão estabelecidas na lei que irá dispor sobre o plano plurianual relativo ao período 2001/2005, cuja proposta será apresentada pelo Executivo dentro do prazo constitucional.

Art. 3º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesas, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá:

§ 1º - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivos e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

§ 3º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 4º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativa da receitas para o exercício subsequente, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental.

Art. 5º - São gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único – Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município considerado:

- I – A carga de trabalho para o exercício de 2002;

- II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III – A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV – A projeção nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus servidores;
- V – A importância das obras para a administração e os administrados;
- VI – O retorno dos valores aplicados na execução das obras;
- VII – O patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício de 2002.

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – a expansão do número de contribuintes;
- IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a Inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo na sua elaboração os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

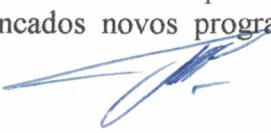
Parágrafo Único – Os serviços municipais remuneratórios, inclusive as atividades de execução de obras pública, das quais possam beneficiar imóveis, cujo custos serão coberto pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Art. 9º - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, em cada mês, até que seja sancionada.

Parágrafo único – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- III – Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- IV – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, Parecer do TCE serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 10 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidas preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades ser elencados novos programas financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.



Parágrafo Único – A despesa com serviços de terceiros não poderá exceder o percentual de receita corrente líquido do exercício anterior, conforme dispões o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de agosto compor-se-á de:

- I – mensagem;
- II – projeto de lei orçamentária;
- III – tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 12 – Integrarão a lei orçamentária anual:

- I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 13 – A lei orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 14 - O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei sobre alterações no sistema tributária municipal, tais como:

- a) atualização da planta de valores do Município;
- b) revisão e instituição de taxas devidas pela prestação de serviços adequando-se ao seu respectivo custo;
- c) revisão das taxas pelo exercício do Poder de Polícia do Município;
- d) ampliação da progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- e) revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- f) cobrança de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único – Além dos tributos constantes deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo enviar projeto à Câmara Municipal regulamentando tributos constitucionais a serem cobrados pelo Município.

Art. 15 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169 da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22 parágrafo único, e 71 todas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido Diploma Legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 16 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 17 – A despesa total com pessoal não ultrapassará em percentual de receita corrente líquida a despesa verificada no exercício anterior acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 – A admissão de pessoal só se dará por concurso público e deverá limitar-se aos quantitativos do quadro próprio da Prefeitura para o exercício de 2002, ressalvadas as modificações e criação de cargos em leis específicas.



Art. 19 – Para os efeitos da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, considera-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 20 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 22 - Fica o Município autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, através de convênio, acordo ou ajuste, desde que exista crédito orçamentário próprio.

Art. 23 - Fica o Chefe Poder Executivo Municipal autorizado, via de Decreto, a efetuar adaptações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, com o fim de adequá-la às novas exigências da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2001.



JOÃO GOMES NEPOMUCENO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ANEXO - I

Anexo – I, que faz parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002.

O Município executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor:

I – Administração, Planejamento e Finanças

- a) Construção, ampliação e reforma do Centro Administrativo através de um projeto de arquitetura moderna;
- b) Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de secretarias, órgãos e cargos;
- c) Treinamento de recursos humanos;
- d) Atualização da remuneração do agentes políticos e dos servidores municipais;
- e) Execução de projetos de praças, jardins e trevos de acesso.
- f) Plano de cargos e salários dos servidores municipais;
- g) Ampliação em toda estrutura de sistema de processamento de dados.

II – Social

- a) Construção e/ ou ampliação de unidades escolares e aquisição de móveis e utensílios para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal da pré-escola, do ensino fundamental, do ensino especial e das creches e participação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) através de convênios com os Governos Federal e Estadual;
- b) Distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- c) Ampliação da biblioteca municipal e renovação do seu acervo;
- d) Reciclagem e treinamento escalonado do magistério;
- e) Construção de obras culturais, recreativas, desportivas e parques infantis;
- f) Convênios para manutenção de creches e pré-escolas;
- g) Construção de casas populares e demais programas habitacionais existentes, através de convênios junto à Caixa Econômica Federal e demais órgãos das esferas de governo Estadual e Federal, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização;
- h) Mutirão para construção de casas populares, incluídas desapropriações material de construção, distribuição de lotes e urbanização de lotes;
- i) Construção e melhoria de habitações populares;
- j) Drenagem e pavimentação urbana;
- k) Construção e/ ou ampliação de unidades de saúde e saneamento;
- l) Manutenção dos serviços de saúde e saneamento;
- m) Convênio com o SUS e programa de vacinação;
- n) Aquisição de equipamentos e construção de postos médico-odontológicos;
- o) Aquisição de ambulâncias e unidades móveis;
- p) Construção e/ ou ampliação de obras sociais comunitárias, inclusive casa de idosos;
- q) Convênio para saneamento, iluminação pública, água e esgoto sanitário, segurança, saúde, educação, agricultura, pecuária e urbanismo;
- r) Subvenções a entidades sociais;

III – Econômico

- a) Promoção de festas populares, especialmente as da Padroeira, Vilas e Povoados;
- b) Promoção e participação em exposições agropecuárias;
- c) Construção do matadouro municipal;

- d) Incentivo à formação e organização de pequenos produtores;
- e) Publicidade e promoção de natureza informativa, turística cultural e econômica do Município;
- f) Aquisição de máquinas e equipamentos para aragem, gradagem e preparo do solo em propriedades de pequenos agricultores;
- g) Abertura de cacimbas, construção e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;
- h) Aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas a pequenos produtores;
- i) Execução de obras com comunicações em geral;
- j) Construção e/ ou ampliação de redes de energia elétrica;
- k) Abertura e prolongamento de vias públicas;
- l) Regularização, aquisição e/ ou desapropriação de área urbana;
- m) Construção de mercados, feiras e matadouros;
- n) Construção de prédios públicos em geral;
- o) Ampliação da frota rodoviária municipal;
- p) Abertura e manutenção de estradas municipais e construções de pontes e obras rodoviárias em geral;
- q) Execução de projetos do aeroporto municipal.

IV – Urbano

- a) Urbanização de ruas e calçadas e praças da área central da cidade;
- b) Pavimentação de vias públicas mediante contribuição de melhoria ou gratuita;
- c) Drenagem de águas pluviais na área urbana;
- d) Construção, ampliação e recuperação de praças e jardins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2001.



JOÃO GOMES NEPOMUCENO
Prefeito Municipal